DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5052/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/13254/2016
PROTOCOLO	: 1705759
ENTIDADE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ
JURISDICIONADOS	: 1-WALLAS GONÇALVES MILFONT 2-JACINTA REIS CORDEIRO 3- MARCOS ANTÔNIO PACO
CARGOS	: 1-PREFEITO MUNICIPAL (01/01/2013 A 24/04/2016 E 30/09/2016 A 31/12/2016) 2-PREFEITA MUNICIPAL (25/04/16 A 29/09/16) 3-PREFEITO MUNICIPAL (01/01/2017 A 31/12/2020)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 126/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	PREGÃO PRESENCIAL N. 42/2016
CONTRATADO	: MEGA PONTO COM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PAPEL SULFITE A4 PARA ATENDER DIVERSAS GERÊNCIAS DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL	: 75.328,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 126/2016, formalizado entre o Município de Itaporã, e a empresa Mega Ponto Com Comércio e Serviços LTDA - ME, tendo como objeto a aquisição de papel sulfite A4 para atender diversas gerências do Município.

Inicialmente, consigno que já houve apreciação do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 42/2016, e da formalização do Contrato Administrativo n. 126/2016, os quais foram declarados **regulares**, nos termos da Decisão Singular n. 8458/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) n. 1857, do dia 12 de setembro de 2018 (pç. 32, fl. 330).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC) concluiu, por meio da **Análise n. 8822/2019** (pç. 34, fls. 332/335), pela irregularidade da execução financeira do contrato N. 126/2016, nos seguintes termos:

> **a) Irregularidade** da execução financeira do **Contrato nº 126/2016** celebrado entre o Município de Itaporã (CNPJ nº 03.156.999/0001-50) e a empresa Mega Ponto Com comércio e Serviços Ltda - ME (CNPJ nº 14.125.604/0001-79), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV art. 123 do Regimento Interno, pela irregularidade constatada no item 2 desta análise (ausência de empenho prévio ou contemporâneo à contratação), ocorrida sob a responsabilidade da Sr.ª Jacinta Reis Cordeiro, inscrita no CPF sob o nº

436.658.021-72, Prefeita Municipal em Exercício e ordenadora de despesas à época, cujo período de gestão se deu de 25/04/2016 a 29/09/2016.

b) Informa-se a remessa intempestiva em 5 (cinco) dias da documentação relativa à 3ª fase, conforme item 3 desta análise.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 17516/2019** (pç. 35, fls. 336/339), também opinando pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira com aplicação de multa aos responsáveis, nos seguintes termos:

> Ante o exposto, este Ministério Público de contas opina que a egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, Inciso III da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 121, inciso III da Resolução TC/MS n. 98/2018, pela infringência ao artigo 60 da Lei Federal n. 4.320/64;
>
> II – multa ao Jurisdicionado da Senhora Jacinta Reis Cordeiro - CPF n. 436.658.021-72, nos termos dos artigos 44, Inciso I, 46 e 59, inciso III da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 121, inciso III da Resolução TC/MS n. 98/2018, pela infringência ao artigo 60 da Lei Federal n. 4.320/64;

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira da contratação, nos termos dos arts. 4º III “a” e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Diante da análise da equipe técnica da Inspetoria e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela DFS nos seguintes moldes (pç. 35, fl. 251):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 75.328,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 20.544,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ 0,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 20.544,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 20.544,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 20.544,00

Do quadro acima, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320/1964, e n. 8.666/1993.

Ainda sobre o tema, a Divisão de Fiscalização informou que o contrato foi assinado em 13/05/2016 (pç. 16, fl. 208) e que a primeira nota de empenho da referida contratação foi emitida somente em 20/05/2016 (fl. pç. 21, fl. 228) ou seja, após uma semana de sua celebração, o que contrariaria os art. 61 da Lei 4.320/1964.

Neste sentido, encontram-se os arts. 58 e 61, da Lei n.º 4.320/64:

> "Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição."
>
> "Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.".

Desse modo, não resta dúvidas de que o empenho deve ser necessariamente realizado em momento anterior à formalização do contrato administrativo. É que, no instrumento contratual, deverá estar indicado a numeração daquele, por tratar-se de garantia do particular quanto ao pagamento futuro e por ser um dos requisitos que devem ser analisados pelo gestor para a liquidação da despesa. Admite-se apenas, nas situações legalmente previstas, a dispensa da emissão da nota de empenho.

Sobre o tema, colacionamos a doutrina de J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, na Obra "A Lei 4.320 Comentada", 27ª edição, pág. 119:

> *"O empenho é o instrumento de que se serve a Administração a fim ade controlar a execução do orçamento. É através dele que o Legislativo se certifica de que os créditos concedidos ao Executivo estão sendo obedecidos.*
> *O empenho constitui instrumento de programação, pois, ao utilizá-lo racionalmente, o Executivo tem sempre o panorama dos compromissos assumidos e das dotações ainda disponíveis.*
> *O empenho é uma garantia para os fornecedores, prestadores de serviços e empreiteiros, contratantes em geral, como já foi dito.*
> *O conceito de empenho pressupõe anterioridade. O empenho é ex-ante. Daí o receio de ter uma definição legal de empenho meramente formal. No entanto, a prática brasileira é a do empenho ex-post, isto é, depois de executada a despesa, apenas para satisfazer ao dispositivo legal, ao qual o Executivo não quer obedecer, por falta de capacidade de programação.*
> *Pelo conceito da Lei 4.320, não há empenho a posteriori. (…)."*

Por fim, a respeito da remessa intempestiva em 5 (cinco) dias da documentação relativa à execução contratual a este Tribunal de Contas, verifico que que motiva a aplicação da multa cabível, consoante as regras do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, posto o desrespeito ao previsto no Capitulo III, seção I, 1.2.1, "A", IN/TC/MS 35/2011.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I – declarar com fundamento na regra do art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 126/2016**, pela ausência de empenho prévio ou contemporâneo à contratação, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Mega Ponto Com Comércio e Serviços Ltda. – ME;

II – aplicar multa, a **Sra. Jacinta Reis Cordeiro**, Prefeita Municipal de Itaporã à época do fato, no período de 25/04/16 A 29/09/16, inscrita no CPF n. 436.658.021-72, nos valores correspondente aos de **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita no *inciso I,* desta parte Dispositiva, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III - aplicar multa, ao **Sr. Wallas Gonçalves Milfont**, Prefeito Municipal de Itaporã à época do fato, no período de 01/01/2013 a 24/04/2016 e 30/09/2016 a 31/12/2016, inscrito no CPF n. 614.386.771-20, nos valores correspondente aos de **5 (cinco) UFERMS**, pela remessa intempestiva da documentação relativa a execução financeira do Contrato n. 126/2016, conforme prevê o art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que os apenados paguem o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MMC